Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.899 - SC (2019/0132072-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SC023516 DANFLAUER ANTUNES PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SC031683 EVERTON BRUNO LOHN - SC029253 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SC046689
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
PROCURADOR	:	FERNANDO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - SC023763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCON. MULTA. FIXAÇÃO DE VALOR. VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 306):

> AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PERANTE O PROCON. APLICAÇÃO DE SANÇÃO Ã INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE PARCELA DEVIDAMENTE QUITADA. COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE. RECLAMADA QUE REALIZOU A BAIXA SOMENTE DOIS ANOS APÓS O ACERTO E MAIS DE UM ANO DEPOIS DA NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NESSE CASO, DE O ÓRGÃO VINCULADO AO MUNICÍPIO IMPOR A SANÇÃO. VALOR DA MULTA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação ao artigo 57 do CDC, sob o argumento de que a multa aplicada pelo recorrido foi em valor completamente desproporcional com o ato lesivo, restando inobservados os requisitos legais para sua aplicação.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que rever a posição adotada demandaria necessariamente revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência do óbice sumular nº 7/STJ, aplicável também à alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do especial.

A pretensão não merece acolhida.

Isso porque, quanto à alegada ofensa ao dispositivo indicado cuja pretensão recursal é verificar se o valor é ou não exorbitante e desproporcional ao ato lesivo, não tendo sido observados os critérios legais para sua fixação, cumpre asseverar que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o valor da multa não se revelou excessivo ou desproporcional.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão embargado (fls. 311/312 e-STJ), *verbis*:

> (...) Quanto ao valor da penalidade, não assiste razão à recorrente em relação ao argumento de ser exorbitante.
>
> Na sentença, cujas razões se acolhem, fundamentou-se:
>
> > Quanto à suposta ausência de proporcionalidade da multa, verifico que a autoridade que aplicou a penalidade o fez tendo critérios objetivos, disciplinados em lei, perfeitamente externados no comando do decisum.
> >
> > Consoante verifica-se claramente, a imposição da multa pautou-se em critérios objetivos, legalmente estabelecidos e muito bem ponderados pela autoridade administrativa.
> >
> > Não há qualquer excesso, mormente considerando o porte da empresa e seu faturamento. Do contrário, a penalidade se tornaria inócua e sem razão de ser.
> >
> > Veja-se que a decisão teve por base o faturamento estimado da embargante (em razão de não ter apresentado voluntariamente as informações cabíveis (fls. 78), a qual se enquadrava entre R$ 49.878 850 61 e R$ 74.818.275,91.
> >
> > A autora não nega (vige em nosso sistema o princípio da impugnação especificada) e nem comprova o oposto.
> >
> > O critério é objetivo e não poderia, a julgadora, dele se afastar.
> >
> > A autoridade, na decisão, observou que a empresa estava enquadrada em diversas infrações do art. 14 do Decreto 4083/2005, descrevendo-os como o Incisos I, alínea f; e inciso III, alínea f, m, q, v:
> >
> > [...]
> >
> > Assim, aplicada a pena base, entendeu por aumentá-la em 30%, justificando expressamente, o acréscimo, por determinação do art. 20 do indigitado decreto:

> "Art. 20 No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3."
>
> Sopesando tais elementos, e aplicando corretamente os demais índices legalmente previstos, a autoridade administrativa chegou àquela importância, cujo valor, então, não é aleatório ou abusivo (fls. 183-187).

No julgamento da Apelação Cível n. 0300031-66.2014.8.24.0242, de Ipumirim, o relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Fernando Boller, em 4-7-2017, ponderou a respeito da empresa apelante:

> Importante destacar que, em rápida consulta ao sistema de pesquisa de inscrição e situação cadastral disponibilizado pela Receita Federal, é possível observar que a BV Financeira S/A-Crédito, Financiamento e Investimento - inscrita no CNPJ sob o n° 01.149.953/0001-89 - possui um Capital Social de R$ 1.400.546.359,00 (um bilhão, quatrocentos milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e trezentos e cinqüenta e nove reais), de modo que a penalidade fixada se afigura até bastante branda para cumprir o papel de desestimular a reincidência da casa de crédito em práticas semelhantes.
>
> Nesse viés, interessante notar que a demandante integra um dos grupos que comumente figura nos rankings de atendimento dos órgãos de defesa do consumidor - a exemplo da lista divulgada pelo PROCON de São Paulo, onde o Grupo BV desponta como a 32ª empresa com mais reclamações no acumulado do ano de 2017 -, fato que põe em dúvida a eficiência das medidas que se têm tomado para coibir abusos aos consumidores por parte de grandes empresas como a ora apelante.
>
> Portanto, considerando que o valor da sanção mostra-se adequado ao caso dos autos - e. ao menos, à tentativa de desestimulo de futuras e eventuais condutas abusivas semelhantes que prejudiquem os consumidores -. não há como falar em irrazoabílidade e desproporção da penalidade ou inobservância dos critérios da dosimetria (sublinhou-se)

Nesse contexto, para se acolher a pretensão recursal com a consequente reforma do acórdão recorrido, necessário se faz o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ACÓRDÃO QUE, COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. SÚMULA 280/STF. VALOR. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução

> opostos por Cie Brasil S/A, insurgindo-se contra penalidade pecuniária imposta pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.
> III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 7.844/92). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.
> IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).
> V. Ademais, a revisão do entendimento do Tribunal de origem - que concluiu pela legitimidade da multa aplicada e pela ausência de qualquer ilegalidade no valor fixado, à luz dos fatos e provas dos autos - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1031822/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017

Por fim, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB, 126 E 127 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> 2. O exame da controvérsia acerca do pagamento do adicional de insalubridade foi realizado com amparo na legislação local (Lei Municipal 1.863/2009 e Decreto Municipal 44/2009), sendo sua análise vedada na via Especial, consoante Súmula 280/STF, aplicável por analogia.
> 3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
> 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 932.880/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Levando-se em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data da prolação desta decisão monocrática, não é demasiadamente longo, e que não houve a necessidade de atuação da recorrida em comarca diversa da qual atua, bem como, por fim, tomando por premissa que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, condeno a recorrente a efetuar o pagamento de honorários recursais correspondente a 10% (dez por cento) do que foi arbitrado na sentença, a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator